



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.802 - RJ (2015/0015910-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : NEW FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S)  
**INTERES.** : AGROPECUÁRIA MANSUR S/A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBRIGATORIEDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

II. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do Agravo interno, interposto contra decisão que negara provimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo.

III. Acórdão do Tribunal **a quo** que decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que é possível a cobrança do recolhimento de preparo, para a interposição do Agravo interno, tendo em vista que o Agravo, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, possui verdadeira natureza recursal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 353.438/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/02/2015; EDcl no AgRg no Ag 1.344.973/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 60.479/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/11/2012; AgRg no REsp 976.615/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2012.

IV. Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.802 - RJ (2015/0015910-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por NEW FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por NEW FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO.ART. 557, § 1º, do CPC. FALTA DE PREPARO.

1. O agravo inominado a que se refere o art. 557, § 1º, do CPC, está sujeito a preparo, de cuja ausência impõe o não conhecimento, por falta de requisito de admissibilidade.

2 . Agravo inominado a que não se conhece' (fl. 56e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta violação aos arts. 511, § 2º, e 535 do CPC, ao argumento de que deveria ter sido intimado para realizar o preparo do recurso, no prazo de cinco dias, antes de ser decretada a deserção.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o artigo 535, II, do CPC, a Recorrente não demonstrou qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.**

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 75356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013).

Por outro lado, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admissível a sua realização posterior.

Esclareça-se, ainda, que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas de ausência de preparo. Portanto, não há que se falar em necessidade de intimação da parte para que supra a deficiência do recurso, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

**1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.**

2. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento do valor fixado na Lei estadual, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)' (STJ, AgRg no AREsp 394.566/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12/11/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO PRÓPRIO RECURSO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n.

1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial.

**2. Como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."**

**3. Cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil,**

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 162/164e).

Em suas razões, a agravante sustenta que deve haver "limites à decretação da deserção de um instrumento recursal, qual seja, que determinado recurso só é considerado deserto em caso de não recolhida a importância das despesas processuais que correspondam ao ônus do deslocamento do feito de uma instância a outra" (fl. 169e).

No seu entendimento, "sob a proeminente exegese constitucional, pela simples leitura dos Incisos XXXV e XXXIV, 'a', do Magno Art. 5º, sob interpretação gramatical, já se conceberia pelo impedimento da exigência intransigente de preparo recursal condicionando o acesso pleno ao Poder Judiciário" (fl. 169e).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente recurso, pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.802 - RJ (2015/0015910-0)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não assiste razão ao agravante.

Apesar de apontar como violado o art. 535, II, do CPC, a recorrente não demonstrou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

À propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. **OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.** ARTS. 884, 885 E 886 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.

2. A matéria inserta nos arts. 884, 885 e 886 do CC não foi enfrentada pelo acórdão de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. 'O Tribunal *a quo* destramou a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem o agravo de instrumento. E mais: afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.' AgRg no AREsp 109.544/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 06/03/2015.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 617.309/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO **ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF**. ART. 2º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MILITAR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES.

**1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF.**

2. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 2º, § 1º e 2º, da LINDB. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.472.318/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015).

Por outro lado, a controvérsia recursal cinge-se a verificar se necessário o recolhimento do preparo, na hipótese de interposição de Agravo interno, perante o Tribunal de origem.

No presente caso, o Tribunal de origem não conheceu do Agravo interno, interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo.

Acerca do tema, esta Corte firmou entendimento no sentido da possibilidade da cobrança do recolhimento de preparo, para a interposição do Agravo interno, tendo em vista que o Agravo, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, possui verdadeira natureza recursal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

**1. Esta Corte Superior possui entendimento acerca da**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**possibilidade de se exigir o recolhimento de preparo como requisito de admissibilidade de agravo interno, tendo em vista tratar-se de um verdadeiro recurso, cabendo à Lei local estabelecê-lo. Entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ.**

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 353.438/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/02/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. 'AGRAVO INTERNO'. PREPARO. OBRIGATORIEDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. ART. 511 DO CPC. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

**1. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do 'agravo interno nos embargos de declaração no agravo interno em apelação' interposto pela parte ora embargante sob o fundamento de deserção, uma vez que, nos termos do art. 511 do CPC, possui natureza recursal e, portanto, sujeita-se ao recolhimento das custas previstas na Lei Estadual 4.847/93.**

2. A questão envolvendo a natureza jurídica do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC - se se trata de uma espécie recursal, ou não - é polêmica tanto no campo doutrinário quanto na jurisprudência desta Corte. No sentido de que não se trata de um recurso: MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 622-3; AgRg no REsp 959.406/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 20/2/08; REsp 435.727/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 1º/7/04. Em sentido contrário: SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 6ª ed., atual de acordo com as Leis n. 11.672 e 11.697, de 2008. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 579-80; Pet 5153/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Segunda Seção, DJ 10/12/07.

**3. A natureza recursal do agravo está expressamente reconhecida no art. 496, II, c.c. 557, § 2º, parte final, do CPC. Ademais, é de se reconhecer que não lhe falta quaisquer dos elementos que, segundo a doutrina, compõem o conceito de**





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**recurso: voluntariedade, adequação, previsão legal, finalidade e eficácia devolutiva ou de retratação.**

**4. Destarte, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC possui natureza recursal, sendo-lhe aplicável a regra contida no art. 511 do CPC, segundo a qual, 'No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'.**

**5. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.344.973/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014).**

**"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO - PREPARO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL RETIDO NA FORMA DO ART. 542, § 3º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

**1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que o agravo interno é verdadeiro recurso, modalidade do agravo previsto no art. 496, II, do CPC; e, ainda, que o artigo 511 do CPC considera deserto os recursos interpostos sem a devida comprovação do recolhimento do preparo. Precedentes.**

**2. - O recurso especial retido na forma do art. 542, § 3º, do CPC, só pode ter o seu curso liberado antecipadamente mediante a existência de circunstâncias excepcionais, análise inviável no presente caso diante da caracterização da deserção.**

**3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.**

**4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 60.479/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/11/2012).**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERNO, PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE PREPARO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE, CONFORME DECIDIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO.**

**1. A Segunda Seção do STJ pacificou entendimento segundo o qual é possível a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na justiça de origem (Pet nos EREsp.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**5.153/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 10.12.2007).**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 976.615/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2012).

Portanto, tendo em vista a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as razões recursais, deduzidas neste Agravo Regimental, não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0015910-0

AgRg no  
AREsp 656.802 / RJ

Números Origem: 00038713720118190070 00123728820148190000 123728820148190000 201425167613  
38713720118190070

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEW FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE  
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S)  
INTERES. : AGROPECUÁRIA MANSUR S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEW FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE  
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S)  
INTERES. : AGROPECUÁRIA MANSUR S/A

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.